



Brasília, 05 de setembro de 2014.

Assunto: Resposta ao pedido de Esclarecimentos do Edital PE 006/2014 pela empresa TIM Celular S/A.

Senhor Licitante,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos, informo item a item, conforme a seguir:

QUESTIONAMENTO 1. As condições de pagamento são as previstas no edital e minuta contratual, não havendo, a juízo desta Pregoeira, qualquer ilegalidade na modalidade exigida. Além disso, forçoso reconhecer que o procedimento de pagamento previsto no Edital e na minuta contratual foi elaborado em conformidade com o disposto no Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que aprovou as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências. Ademais, ressalte-se a vigência, no âmbito do Distrito Federal, da previsão existente no art. 63, parágrafo 1º, do Decreto Distrital n. 32.598/2010, verbis: Art. 63. O pagamento de despesa somente será efetivado após sua regular liquidação e emissão de Previsão de Pagamento – PP, observado o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data do vencimento da obrigação, contado o dia da emissão, e será centralizado no órgão central de administração financeira para a Administração Direta. §1º Fica vedada a emissão de Previsão de Pagamento – PP e de Ordem Bancária – OB, quando verificado que o fornecedor ou contratante do serviço ou obra é devedor da Fazenda Pública do Distrito Federal, do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e da Fazenda Pública Federal.

QUESTIONAMENTO 2. Nas normas Editalícias está prevista a redução de velocidade, mas não há indicação de qual será a fornecida pela contratada.

QUESTIONAMENTO 3. Houve erro formal na redação do item 4.5 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, para o qual passa a assumir a seguinte redação: "O acesso aos serviços de dados é ilimitado e deveser considerada franquia mínima de 5GB e 10GB para os serviços relativos ao smartphone e modem, respectivamente, sem interrupção do serviço, podendo no entanto, a velocidade ser reduzida quando do alcance da franquia e nao poderá haver cobraná adicional quando da ultrapassagem."

QUESTIONAMENTO 4. Diante da impossibilidade de recebimento dos aparelhos com os cartões de memória, a área técnica desta DPDF entendeu que poderão ser aceitos como me como memória interna mínima dos aparelhos solicitados.

QUESTIONAMENTO 5. Consultada a área técnica, tal exigência é mínima, portanto, não é possível a sua retificação.

QUESTIONAMENTO 6. A exigência de apresentação dos modelos dos aparelhos para conferência no ato da assinatura do contrato será mantida.



QUESTIONAMENTO 7. De acordo com a terminologia na alínea "l" do item 6.2.1.1., os conceitos não são os mesmos., portanto, não será retificado o item.

QUESTIONAMENTO 8. Não, os prazos para habilitações das linhas não serão alterados.

QUESTIONAMENTO 9. Dentro dos conceitos e parâmetros legais existentes, e acima de tudo, considerando que na situação dada a DPDF/Contratante é consumidor *latu sensu* do serviço SMP, a operadora que vier a se sagrar vencedora assumirá o papel de "fornecedora/prestadora de serviços", sendo que dentro do objeto contratado inclui-se o fornecimento/entrega dos equipamentos de celulares e modems, a critério da operadora, que os adquire de fabricantes por ela escolhidos, dentro de parâmetros técnicos definidos pelo seu padrão de transmissão e especificações técnicas dos equipamentos, repassando-os, em regime de comodato, aos consumidores/clientes. Seja o cliente/contratante pessoa física ou jurídica, recebe o equipamento da prestadora de serviços e não do fabricante, e mantém relação exclusivamente com aquela no que diz respeito à perfeita operação/transmissão de dados, serviço que efetivamente está contratando e o qual, apresentando-se deficiente em razão do equipamento recebido, tem a garantia dada pela operadora/prestadora de serviços - divulgada inclusive em anúncios publicitários e folders - de que o equipamento será substituído sem custos para o cliente, por outro igual ou similar que apresente melhor desempenho, pois o objetivo é a correta prestação do serviço, de forma a garantir a satisfação e fidelização do cliente/contratante. É assim que o mercado aberto funciona e é assim que a DPDF, enquanto órgão licitante/contratante e cliente, espera ser tratado.

QUESTIONAMENTO 10. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE No âmbito do procedimento licitatório, os artigos 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/1993 impõem aos interessados em contratar com a Administração a comprovação de uma série de condições relacionadas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista e adoção de medidas que protejam os menores de dezesseis anos do exercício de trabalho noturno, insalubre, ou perigoso. No tocante à regularidade fiscal os requisitos estão encartados no art. 29 da Lei, quais sejam, prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal; comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e por fim, o recém incluído inciso V, que exige prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa. Essas comprovações são feitas por meio de apresentação das certidões negativas emitidas pelos respectivos órgãos fiscais, dentro do prazo de validade de cada certidão, que devem ser mantidas ao longo de todo o contrato. Visando efetivar o comando do art. 37, inc. XXI, da CF/88, que determina a inclusão de cláusulas que estabeleçam a igualdade entre os participante e a manutenção das condições efetivas da proposta, a norma geral de licitações e contratos, ao trazer no art.55 as cláusulas obrigatórias nos contratos administrativos, dispõe em seu inc. XIII o seguinte: 'XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.' Em razão da própria natureza da atividade



empresarial, e também pela validade temporária de cada certidão, estas devem ser reapresentadas periodicamente ao longo do contrato de prestação de serviços, sejam eles continuados ou não. Ademais, ressalte-se a vigência, no âmbito do Distrito Federal, da previsão existente no art. 63, parágrafo 1º, do Decreto Distrital n. 32.598/2010, verbis: Art. 63. O pagamento de despesa somente será efetivado após sua regular liquidação e emissão de Previsão de Pagamento – PP, observado o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data do vencimento da obrigação, contado o dia da emissão, e será centralizado no órgão central de administração financeira para a Administração Direta. §1º Fica vedada a emissão de Previsão de Pagamento – PP e de Ordem Bancária – OB, quando verificado que o fornecedor ou contratante do serviço ou obra é devedor da Fazenda Pública do Distrito Federal, do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e da Fazenda Pública Federal. Desta forma, não havendo ilegalidade nos itens apontados, indefere o pedido de retificação do Edital.

Atenciosamente,

Michelly Caroline Hortmann S. Morais
Pregoeira